



## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0802811-08.2020.8.15.0000**

**ORIGEM:** Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**AGRAVANTE:** José Aldemir Meireles de Almeida (Adv. Mariana Almeida Pinto)

**AGRAVADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS VEEMENTES DE LESÃO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS – ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.429/92. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA GARANTIR EVENTUAL EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPENHORABILIDADE DA VERBA. DECISÃO ESCORREITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Consoante o disposto no artigo 7º da Lei 8.429/92, é possível a decretação da indisponibilidade dos bens do réu, com vistas a assegurar o resultado prático do processo e a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor. A providência não exige prova cabal, mas razoáveis elementos configuradores da lesão ao Erário, e prescinde de prova de que o agente esteja dilapidando o seu patrimônio, para frustrar eventual condenação em ação civil pública. Hipótese em que está implícito o periculum in mora.

- Não havendo comprovação de que as verbas bloqueadas nos autos possuem natureza salarial, notadamente por se mostrar a prova carreada aos autos contraditória, o indeferimento do pedido é a medida a se impor.



**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento com pleito de efeito suspensivo interposto por José Aldemir Meireles de Almeida, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras, nos autos da ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual e face de José Aldemir Meireles de Almeida e outros.

Na decisão recorrida, o douto magistrado *a quo* deferiu o pedido de tutela de urgência e, em consequência, mantendo a indisponibilidade de bens para José Aldemir e José Anchieta na importância de R\$ 4.323,92, cada.

Inconformado com o provimento em menção, o promovido interpôs agravo de instrumento, pugnando pela reforma do *decisum* objurgado, alegando, em suma, a ausência dos requisitos da liminar de indisponibilidade dos bens (art. 7º da Lei n. 8.429/92) e a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Assevera a natureza alimentar dos valores bloqueados, por se tratarem de proventos de aposentadoria e/ou subsídio, bem como decisão do STJ impedindo o bloqueio de valores abaixo de 40 (quarenta) salários mínimos.

Nestes termos, pleiteia a concessão liminar, para que promova a liberação imediata dos valores bloqueados na conta do Agravante, por se tratar de verba de natureza alimentar e ainda por ser valor a menor do que 40 (quarenta) salários mínimos existente em conta-corrente e, no mérito, o provimento do presente agravo de instrumento, cassando-se a decisão interlocutória que deferira a tutela antecipada ao polo agravado.

Pedido de efeito suspensivo restou indeferido.



Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

## **VOTO**

A ação originária foi proposta pelo Ministério Público em face do agravante e outro, lastreada em inquérito civil, de onde se investigam inúmeros atos de improbidade administrativa consistente em uma série de fraudes e simulações de documentos públicos e particulares, que demonstram ter gerado enriquecimento ilícito e também violação aos princípios da Administração Pública.

Pois bem. Ao deferir a medida, ressaltou o nobre magistrado que “Pelos documentos anexados aos autos, há indícios de que os acionados tenham incorrido em prática ímproba. Da análise dos fatos, até aqui expostos, possível a incidência da Lei de Improbidade administrativa, com conseqüente enriquecimento ilícito do agente, dano ao erário, e, em evidente desrespeito aos princípios da administração pública, principalmente, nos casos em que haja a ausência da efetiva prestação de serviço, em prejuízo do interesse da Administração Pública”. De fato, a natureza da medida é esta.

Ademais, o disposto no artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa reclama apenas a demonstração, numa cognição sumária, de que o ato de improbidade causou lesão ao patrimônio público ou ensejou enriquecimento ilícito, como é o caso dos autos.

No deferimento de liminar ou tutela de urgência ou evidência, em ação civil pública, principalmente para declarar a indisponibilidade de bens dos demandados, o magistrado deve vislumbrar, pelo contexto probatório até o momento existente nos autos, fortes indícios da veracidade dos fatos narrados na inicial, sendo a concessão ou denegação da liminar ato de prudente arbítrio e livre convencimento do julgador.

Para modificar tal decisão, entretanto, mister que o agravante demonstre que ela padece de ilegalidade, abusividade ou teratologia, devendo ser ressaltado, como acima fundamentado, que o Tribunal não pode, em sede de agravo de instrumento, analisar o mérito da questão demandada no 1º Grau, sob pena de supressão de instância.

No caso, a decisão foi devidamente e amplamente fundamentada, demonstrando o magistrado singular, de forma clara, as razões de seu convencimento, quanto a concessão de liminar, conforme se observa de trecho da decisão:

**“em análise ao requerimento do Prefeito José Aldemir, verifico que este não demonstrou documentalmente que a penhora online tenha incidido sobre verbas salariais (subsídios, proventos etc.). Portanto, mantenho a ordem de indisponibilidade em seu desfavor, no entanto, observando o limite de R\$ 4.323,92 (quatro mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), liberando-se imediatamente o restante.”**

Ou seja, a parte agravante não demonstrou que o valor bloqueado de R\$ 4.323,92 (quatro mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos) possuía caráter alimentar, uma vez que não



juntou extratos bancários na data do bloqueio, apto a comprovar ser o único valor existente em suas contas correntes.

Ainda, a parte promovida, ora agravante, não juntou sequer as Declarações do Imposto de Renda dos 03 (três) últimos exercícios, documentos aptos a comprovar o alegado, bem como a inexistência de bens aptos a substituir a penhora de valores por quaisquer bens.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO PLEITO LIMINAR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventus litis, razão pela qual, em seu estreito âmbito, limita-se o Tribunal analisar as questões que foram objeto da decisão agravada, evitando-se, assim, a supressão de um grau de jurisdição. 2. Para o deferimento liminar de bloqueio/indisponibilidade de bens, no âmbito de ação por ato de improbidade administrativa, é suficiente, a presença, concomitante, dos requisitos legais do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo este último presumido conf. orientação firmada pelo colendo STJ. Assim, o deferimento, ou não, de medida liminar, em ação civil pública, é ato de livre arbítrio e convencimento motivado, inserindo-se no poder de cautela do julgador. 3. Configurada a plausibilidade da pretensão deduzida em sede de ação civil pública, ou seja, a existência de fortes indícios de que a conduta imputada aos réus se amolda à figura típica descrita em tese na lei, irrepreensível se afigura a concessão de medida liminar para tornar indisponível o patrimônio, a fim de assegurar o integral ressarcimento de eventual dano ao erário. O perigo de dano em casos tais é presumido, pois milita em prol da sociedade, sendo dispensável prova concreta de eventual dilapidação do patrimônio por parte do demandado. 4. A modificação do julgado que concede medida liminar somente é admissível, quando evidenciado que este se encontra eivado de ilegalidade ou teratologia, o que não se revela no caso vertente. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**” (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5100653-06.2017.8.09.0000, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 20/07/2017, DJe de 20/07/2017). (grifou-se).**

O STJ já se posicionou:

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PREVISTA NO ART. 7º DA LEI 8.429/1992. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).**

**É possível decretar, de forma fundamentada, medida cautelar de indisponibilidade de bens do indiciado na hipótese em que existam fortes indícios acerca da prática de ato de improbidade lesivo ao erário. De fato, o art. 7º da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) instituiu medida cautelar de**



**indisponibilidade de bens que apresenta caráter especial em relação à compreensão geral das medidas cautelares. Isso porque, para a decretação da referida medida, embora se exija a demonstração de fumus boni iuris - consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade -, é desnecessária a prova de periculum in mora concreto - ou seja, de que os réus estariam dilapidando efetivamente seu patrimônio ou de que eles estariam na iminência de fazê-lo (colocando em risco eventual ressarcimento ao erário). O requisito do periculum in mora estaria implícito no referido art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, que visa assegurar "o integral ressarcimento" de eventual prejuízo ao erário, o que, inclusive, atende à determinação contida no art. 37, § 4º, da CF (REsp 1.319.515-ES, Primeira Seção, DJe 21/9/2012; e EREsp 1.315.092-RJ, Primeira Seção, DJe 7/6/2013). Ora, como a indisponibilidade dos bens visa evitar que ocorra a dilapidação patrimonial, não é razoável aguardar atos concretos direcionados à diminuição ou dissipação, na medida em que exigir a comprovação de que esse fato estaria ocorrendo ou prestes a ocorrer tornaria difícil a efetivação da medida cautelar em análise (REsp 1.115.452-MA, Segunda Turma, DJ 20/4/2010).**

Além do mais, o disposto no referido art. 7º em nenhum momento exige o requisito da urgência, reclamando apenas a demonstração, numa cognição sumária, de que o ato de improbidade causou lesão ao patrimônio público ou ensejou enriquecimento ilícito. REsp 1.366.721-BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 26/2/2014.

Assim, evidenciados nos autos fortes indícios da prática dos ilícitos mencionados na inicial da ação, deve ser mantida a decisão atacada, mesmo porque tem caráter provisório, podendo a qualquer momento ser modificada caso seja comprovada a inocência do agravante.

Com essas considerações e a par da fundamentação que vem calcada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que está em harmoniza com os fatos e elementos probantes dos autos, **nego provimento ao agravo**, mantendo inalterada a decisão agravada.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, em sessão virtual, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (1º vogal), e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (2º vogal).

Acompanhou virtualmente o julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.



Ambiente Virtual de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, iniciada 31 de agosto de 2020 e encerrada em 03 do corrente mês e ano.

**João Pessoa, 04 de setembro de 2020.**

**Desembargador João Alves da Silva**

**Relator**

